



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001880/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.000 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente SIMPRESS COM LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES LEGAIS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O lançamento contábil a crédito de conta do passivo circulante, mesmo que denominada de juros sobre o capital próprio, sem a individualização dos beneficiários, contraria expresso dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 533.674,75, fls. 375 e da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, R\$ 192.122,91, fls. 381, atinentes ao ano calendário de 2006, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

1.1.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 366/369, fundamentou a exações a glosa de despesas com juros de capital próprio, dado que a auditoria verificou, na forma do art. 9º da Lei n. 9249/95, fls. 367:

que a empresa não individualizou os beneficiários da distribuição dos Juros sobre o Capital Próprio no ano calendário de 2006, tendo em vista que a contabilização de tais valores foi efetivada pelo contribuinte em conta genérica de Passivo de rubrica "2160100024-2 — JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO — 21601-2 — OUTRAS CONTAS", com contrapartida consignada na conta de Resultado de rubrica "4210200012-6 - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO — 42102-4 — DESPESAS FINANCEIRAS" conforme a escrituração contábil apresentada pela empresa dos Livros Razão (dctos. fls.166 a 175) e dos Livros Diários (dctos. fls. 123 a 159) do ano calendário em questão, em total sintonia com o Plano de Contas 2006 da mesma apresentado ao Fisco em complementação ao atendimento à Intimação Fiscal nº 01 anexa, que claramente não individualiza quaisquer beneficiários da distribuição a título de Juros sobre o Capital Próprio em comento (dctos. fls. 204 a 219).

Além disso, tal falta de individualização também é corroborada pelo fato da empresa fiscalizada não ter informado na DIRF 2007 processada na RFB (dctos. fls. 310 a 321), nenhum montante a título de Juros Sobre o Capital Próprio (Código DARF 5706) pago ou creditado por ela no ano calendário de 2006.

2.- Ciente em 30/06/2010, fls. 387, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 391/398, protocolada em 27/07/2010, fls. 445, através da qual alega, em síntese:

2.1.- a Impugnante contabilizou as despesas de juros sobre o capital próprio apropriadas pela empresa no ano-calendário de 2006, no Livro Razão e Diário, em conta representativa do direito dos sócios com contrapartida das despesas financeiras, nos termos do que dispõe a legislação;

2.2.- corretamente reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15% incidente sobre os juros, tendo procedido ao recolhimento do IRRF nas respectivas datas de vencimento, com o código de receita específico (5706 - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO), conforme se verifica das cópias dos comprovantes de arrecadação;

2.3.- os pagamentos antes reportados são hábeis a demonstrar que os lançamentos são relativos a remuneração de juros sobre o capital próprio dos sócios. Inexistiria, dessa forma, óbice à sua dedutibilidade.

2.4.- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no processo nº 11060.001123/2001-69), já se manifestou em favor do procedimento do contribuinte.

É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES LEGAIS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O lançamento contábil a crédito de conta do passivo circulante, mesmo que denominada de juros sobre o capital próprio, sem individualização dos beneficiários contraria expresso dispositivo legal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL. EFEITO

Para tributos tomados por reflexividade material, à falência de elemento relevante, aplica-se a decisão do feito que lhe deu origem Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões de mérito:

4.- De fato, a impugnante procedeu às apropriações de juros sobre capital próprio em conta do exigível 2160100024-2 — JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO, como o atestou a auditoria.

4.1.- Tais valores, em contrapartida de despesa forma calculados em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, conforme demonstrativos não questionados pela fiscalização.

4.2.- Finalmente, foram efetuados os devidos recolhimentos do IRFONTE, à alíquota de 15%, conforme documentação acostada aos autos.

5.- Isto posto, remanesce a questão da individualização de valores, conforme art. 9º da Lei n. 9249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

5.1.- No contexto a IN RFB n. 151/04, em seu art. 29, § 10, formalizou:

Art. 28. Para efeitos de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido

§ 10. Para efeitos do disposto no caput, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida a conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração.

5.2.- Sob tal prisma o CARF, apesar de suas decisões apostas nos acórdãos a seguir ementados, cabe salientar que não vinculam a administração tributária. Com o agravante de decidirem caso a caso. Ainda que contra legem:

Acórdão n. 103-21631 13/05/2004

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - DEDUTIBILIDADE - Ex vi do art. 9º da Lei 9.249/95 a pessoa jurídica tem o direito de deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos sócios a título de remuneração do capital próprio, sendo necessária para a boa consecução da operação a retenção do IRFONTE. Satisfeito este a destempo, antes da ação fiscal, com os corolários devidos, nem por isso permanece o direito à glosa até porque, de resto, foi a despesa individualizada em conta sob titulação apropriada.

Acórdão n. 10321853 de 23/02/05:

IRPJ - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE. Os juros sobre o capital próprio registrados como despesas e contabilizados a crédito de conta do passivo circulante são dedutíveis na apuração do lucro real.

5.3.- Evidentemente, consoante consta do voto do acórdão n. 10321853, com o qual corroboro:

Como o lançamento contábil foi a crédito de conta do passivo circulante, mesmo que denominada de juros sobre o capital próprio, evidentemente que, tratando-se de uma exigibilidade, somente poderia contemplar os sócios titulares do capital.

5.4.- A despeito desses pronunciamentos do CARF, a expressa condição legal da dedutibilidade de juros sobre capital próprio decorre da individualização dos beneficiários. Mesmo porque a crédito de sócios individualizados da pessoa jurídica, tal procedimento repercute nas declarações anuais de ajuste ou DIPJ dos beneficiários. Inclusive, para justificativa de aumento patrimonial.

5.5.- Assim, alocarem-se os recursos, como alocados, apenas em conta sintética, não analítica, que identifique os beneficiários, contraria expresso dispositivo legal.

6.- Quanto à CSLL, despidendo reportar a mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que para tributo tomado por reflexividade material, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhe deu origem.

7.- Na esteira dessas considerações, nego provimento à impugnação

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/06/2019 (Comprovante à e-Fl. 481), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/07/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte além de reiterar os argumentos da Impugnação, destaca:

II.1- DA COBRANÇA DO TRIBUTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COMO SANÇÃO A ATO ILÍCITO (ART. 3º, CTN)

(...)

Com efeito e conforme está esboçado no próprio Termo de Verificação Fiscal lavrado em 29/06/2010, a Recorrente contabilizou as despesas de juros sobre capital próprio apropriadas pela empresa no ano de 2006, no Livro Razão e Diário, em conta representativa de direito dos sócios, em contrapartida das despesas financeiras, nos termos do que dispõe a legislação.

Além disso, é importante destacar que a Recorrente reteve corretamente o IRRF à alíquota de 15% incidente sobre os juros, tendo procedido ao recolhimento do IRRF nas respectivas datas de vencimento e com o código de receita específico (5706 – IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) conforme comprovantes de pagamentos juntados. Todos esses fatos podem ser verificados nos documentos juntados na inicial (doc. 03 e 04 da inicial).

Portanto, observa-se que o único apontamento da fiscalização está no fato de que o lançamento contábil não foi individualizado, motivo pelo qual procedeu à glosa das despesas e à cobrança do IR e da CSLL, além de multa de 75% e encargos moratórios.

Logo, verifica-se que o suposto equívoco reside, na pior das hipóteses, em mero descumprimento de obrigação acessória.

(...)

II.2 – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO

Conforme exposto, a glosa das despesas acarretou na cobrança do IR e da CSLL em virtude de suposto descumprimento de obrigação acessória.

Ocorre que a Recorrente contabilizou apropriadamente todas as despesas dedutíveis em uma conta única, sendo que o valor apurado nela foi reconhecido como correto pela

própria fiscalização. Ainda mais, a Recorrente é obrigada a distribuir o pagamento a título de remuneração juros sobre capital próprio na exata proporção da participação social dos beneficiários.

Portanto, pode-se concluir facilmente que a individualização dos valores é facilmente encontrável pela simples verificação da participação no capital social. Valendo ressaltar, ainda, que a d. autoridade fiscal afirma no Termo de Verificação Fiscal, que a contabilização dos juros sobre capital próprio foi efetivada em contrapartida de despesas financeiras, conforme registros no Livro Razão às fls. 166 a 175 e Livro Diário às fls. 123 a 159, “*em total sintonia com o Plano de Contas 2006*”. Portanto, a própria fiscalização reconhece que é possível identificar a natureza dos lançamentos, sendo o valor contabilizado relativo à distribuição dos juros sobre o capital próprio.

Ainda mais, conforme exposto no Acórdão recorrido, é por óbvio que tal pagamento tem repercussão nas declarações dos beneficiários, pois basta uma mera indicação da quantia total distribuída e da participação social do beneficiário para comprovar o valor efetivamente recebido. Novamente, aqui se observa que não há prejuízo ao Erário.

Logo, tendo em vista que a individualização dos valores é aferível por conta própria, a cobrança de penalidade é indevida pela falta de qualquer prejuízo ou dano aos cofres públicos.

Como é possível identificar na escrituração contábil, os lançamentos a título de juros sobre capital próprio e o correto recolhimento do IRRF sobre os respectivos pagamentos evidenciam que a glosa destas despesas é indevida.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a lide versa sobre glosa de despesas de juros sobre capital próprio, ante ao não atendimento dos requisitos para a dedução, mais especificamente, a individualização dos beneficiários.

Como abordado pela DRJ, tal requisito é expressamente previsto no art. 9º da Lei n. 9249/95, que estabelece que “A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados **individualizadamente** a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (...)”.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, entendo que não se trata de um mero descumprimento de uma obrigação acessória, mas de um requisito para que a despesa seja deduzida.

Isto porque, com bem destacado pela DRJ, a ausência de individualização repercute nas declarações anuais de ajuste ou DIPJ dos beneficiários, razão pela qual este requisito é imprescindível para fins de controle patrimonial.

Como apontado pela fiscalização, “(...) *tal falta de individualização também é corroborada pelo fato da empresa fiscalizada não ter informado na DIRF 2007 processada na RFB (dctos. fls. 310 a 321), nenhum montante a título de Juros Sobre o Capital Próprio (Código DARF 5706) pago ou creditado por ela no ano calendário de 2006*”.

Ademais, ainda que tenha recolhido o IRRF, a ausência de individualização dos pagamentos afronta diretamente o dispositivo legal, que não deixa margem para interpretação.

Desse modo, entendo que a exigência deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves